

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019 surgia, na cidade de Wuhan, na China, o “Sars-Cov-2” (coronavírus), causador de uma síndrome respiratória aguda grave. Em março de 2020, esse vírus já havia dado origem a uma disseminação em massa da doença, ao ponto de ser classificado como “pandemia” pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Deste ponto em diante, o alastramento do surto foi proporcional aos efeitos que este foi empreendendo na sociedade, não só em um quesito humanitário, mas econômico, social, sanitário, etc.

À vista disso, foi necessária uma verdadeira mobilização global em prol da prevenção à doença e da adaptação às novas condições de vida que as medidas preventivas impunham (ao menos temporariamente). Implementaram-se, então, providências como o distanciamento social, o uso de máscaras faciais em público, a higienização constante de mãos, entre outras medidas, bem como as “quarentenas”, os lockdowns e os fechamentos de fronteiras.

Tudo isso levou a impactos socioeconômicos de enorme dimensão, principalmente em razão da fatal recessão econômica que se desencadeou, uma vez que vários setores da indústria, comércio e serviços, por exemplo, tiveram sua produção diminuída em grande escala ou até mesmo estagnada por um longo período de tempo, assim como inúmeras empresas não tiveram mais condições de se manter em funcionamento, encerrando suas atividades.

Dado o forçoso nexos entre o cenário econômico e o trabalhista, as relações laborais, em decorrência inevitável desses acontecimentos, também foram profundamente modificadas. Tais modificações, porém, mostraram-se majoritariamente negativas, verificando-se o agravamento das condições de trabalho, em razão do desemprego, da precarização, da exposição ao vírus nos ambientes laborais, entre outros aspectos.

Sendo assim, mostrou-se urgente a necessidade de concretização e revitalização do princípio da proteção do trabalhador, visto a agravação, no contexto pandêmico, da situação de hipossuficiência (que não é meramente econômica) em que se encontra o trabalhador nas relações (trabalhistas) em que se insere.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) mostra-se como figura institucional de grande poder de atuação nesse sentido, uma vez que carrega a missão de defesa e efetivação dos direitos fundamentais do trabalho, procurando justamente a concretização do mencionado princípio, que é basilar do Direito do Trabalho e do qual se desdobram praticamente todos os demais princípios e regras existentes nesse ramo do Direito.

Considerando, ainda, que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público (como um todo) passou a ser mais comprometido com os interesses sociais

de modo amplo, a ação do Parquet mostra-se ainda mais adequada para tais fins. Essa perspectiva é alinhada com o que é chamado de uma modalidade resolutiva de atuação, que prioriza a atividade preventiva e extrajudicial, aspirando que o Ministério Público aja proativamente em favor de uma modificação concreta da realidade, tornando-se um efetivo agente de transformação social.

Sendo assim, o presente trabalho pretende analisar, de modo crítico, assentado na reflexão hermenêutica da função do Ministério Público do Trabalho na garantia dos direitos sociais dos trabalhadores brasileiros afetados pela disseminação do “Sars-Cov-2” (coronavírus), de que maneira as ações do Ministério Público do Trabalho, baseadas em um paradigma de atuação resolutiva, permitiram o incentivo e a orientação de políticas públicas de enfrentamento da pandemia, bem como de prevenção e minimização de seus efeitos nefastos no mundo do trabalho, garantindo a efetividade dos direitos laborais, em consonância com o princípio da proteção do trabalhador.

De modo a atingir esse objetivo, explicar-se-á em que consiste o princípio da proteção no Direito do Trabalho e de que forma o Ministério Público do Trabalho o concretiza, especialmente a partir de uma atuação resolutiva; apresentar-se-á o novo perfil constitucional do Ministério Público, bem como em que constitui o seu paradigma de atuação resolutiva e os instrumentos de resolutividade; e procurar-se-á evidenciar os impactos da propagação do coronavírus na vida social dos trabalhadores, correlacionando as práticas ditas “resolutivas” do Ministério Público do Trabalho com a prevenção e minimização dos efeitos da pandemia no mundo do trabalho.

Delimitando a seara espacial metodológica, será dado um enfoque específico à atuação do Ministério Público do Trabalho na Paraíba, realizada por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PRT-13), a qual tem desenvolvido importantes ações durante este momento pandêmico, no sentido de promover a garantia de direitos e a preservação da saúde dos trabalhadores.

Para isso, utilizar-se-á de uma pesquisa qualitativa, de modo a não se restringir a uma análise numérica ou descritiva dos fatos – meramente listando, por exemplo, as medidas tomadas pelo Ministério Público do Trabalho ao longo da pandemia –, mas, na verdade, para exercer uma valoração subjetiva sobre isso, analisando de que formas essas medidas tem impactado o fenômeno laboral na atualidade.

Ainda quanto à abordagem, aplicar-se-á o método hipotético-dedutivo, na medida em que, em razão da problemática apresentada, apresenta-se hipóteses de como a atuação resolutiva do Parquet laboral tem desempenhado um importante papel na condução das políticas de

fiscalização, controle e solução de conflitos laborais decorrentes das atividades empresariais, especialmente no cenário pandêmico, sendo uma das principais instituições públicas responsáveis pela condução de ações voltadas à proteção do trabalhador, colaborando para, a partir disso, recuperar também condições dignas para seu trabalho.

Com relação aos métodos de procedimento, a pesquisa adotará o método histórico, de modo a avaliar a evolução do Ministério Público ao longo dos anos, com suas múltiplas transformações organizacionais e institucionais, e como isso – bem como as próprias mudanças sociais e históricas – permitiu o desenvolvimento de um paradigma de atuação resolutiva.

Aderir-se-á também ao método comparativo, para explorar as modificações ocorridas na realidade trabalhista em decorrência da ainda atual pandemia de COVID-19, em que a violação aos direitos dos trabalhadores tem sido mais patente, e verificar como tem se dado a atuação do Parquet laboral no sentido da efetivação dos princípios constitucionais da proteção, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano.

Por fim, no que se refere às técnicas, aplicar-se-á a técnica documental indireta, utilizando-se os modos de pesquisa documental e bibliográfica, através dos quais se procurou realizar um maior levantamento de informações sobre o assunto, correlacionando diferentes dados constantes em livros, artigos científicos, pesquisas, sites, etc., para atender aos objetivos propostos.

A principal hipótese a ser comprovada é a de que, para concretizar o projeto democrático definido pela Constituição, a atuação do Ministério Público do Trabalho, diante da pandemia, houve de ser pautada em planos, programas e projetos institucionais, de modo a ter de forma bem definida os objetivos a serem alcançados, bem como os valores sociais a serem promovidos a partir de sua atividade. Acredita-se que serão percebidos aspectos como uma forte capacidade de articulação política, a partir do estabelecimento de diálogo e contato entre diferentes órgãos, sempre com o objetivo de antecipar intervenções pertinentes, em prol da integridade e saúde dos cidadãos, tendo tudo isso sido de extrema importância para combater as ofensivas que o sistema de proteção laboral vem sofrendo, em plena concretização do princípio da proteção do trabalhador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho almejou analisar criticamente, com base em uma reflexão hermenêutica acerca do Ministério Público do Trabalho e da sua função de garantidor dos direitos sociolaborais dos trabalhadores brasileiros, de que maneira as ações desse órgão – verificadas especificamente no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região –, assentadas em um paradigma resolutivo, permitiram o incentivo e a orientação de políticas públicas de enfrentamento da pandemia, bem como de prevenção e minimização de seus efeitos nefastos no mundo do trabalho, garantindo a efetividade dos direitos laborais, em consonância com o princípio da proteção do trabalhador.

Para este fim, examinou-se em que consiste o princípio da proteção no Direito do Trabalho, tendo sido levado em consideração, antes de tudo, a perspectiva neoconstitucionalista e a forma como esta impactou a compreensão da ordem jurídica como um todo. Isso porque, a partir das lições de teóricos neoconstitucionalistas como Ronald Dworkin, passou-se a defender que o ordenamento jurídico era composto por regras e princípios, sendo ambas espécies do gênero “normas” e dotadas, em decorrência disso, de aplicabilidade direta.

Por conseguinte, tendo em mente os princípios, as garantias e os valores trazidos pelo texto constitucional, a força normativa da Constituição Federal foi reconhecida de modo amplo e todos esses elementos passaram a ser tidos como juridicamente vinculantes para todo o ordenamento, de modo a haver primordialmente a concretização de direitos fundamentais.

Neste contexto, verificou-se que o princípio da proteção do trabalhador representa uma dimensão do valor social do trabalho, que, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, possui uma grande e abrangente carga axiológica, consistindo, assim, em elemento fundante essencial para a garantia de condições de vida e labor mais dignas para os trabalhadores brasileiros. No estudo dessa acepção protetiva, percebeu-se que ela surge a partir do reconhecimento da situação de hipossuficiência em que se encontra o trabalhador nas relações trabalhistas em que se insere, de modo que se confere uma esfera de proteção a um dos polos dessa relação, a fim de alcançar uma igualdade plena (não apenas formal, mas também material) entre os dois. O princípio da proteção do trabalhador, portanto, está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho como um todo e deve ter reconhecida a sua força normativa, especialmente como forma de combate à maculação que as garantias laborais têm sofrido recentemente.

Constatou-se que essa maculação – que, na verdade, é inerente ao próprio sistema capitalista – tem ocorrido de modo mais intenso nos últimos anos, tendo a Reforma Trabalhista

sido o exemplo mais recente e significativo dela, por ir diretamente no sentido de restrição a inúmeros direitos trabalhistas, colaborando, ainda, com a proliferação de fenômenos como a terceirização, a informalidade e a flexibilização, resultando em uma precarização generalizada das relações de trabalho. Como se não bastasse isso, a deflagração da pandemia de COVID-19 também aprofundou intensamente o estado de vulnerabilidade dos trabalhadores brasileiros, tendo representado terreno fértil para o desenvolvimento de novas formas de exploração trabalhistas e violações de garantias sociolaborais.

Destarte, levando em consideração essa realidade e a consequente urgência de ações por parte das instituições público-jurídicas de modo amplo para concretizar o princípio da proteção do trabalhador, partiu-se da premissa de que intervenções por parte do Ministério Público, especialmente diante do novo perfil institucional traçado pela Constituição, possuíam um grande potencial de modificação da realidade em prol da resolução de problemas sociais, tais como os anteriormente mencionados.

Ato contínuo, apresentou-se, então, o novo perfil constitucional do Ministério Público, que, acompanhando a tendência de abandono ao individualismo e valorização do coletivo e do social trazidos pela Carta Magna, foi alçado à condição de defensor da sociedade, da democracia e das instituições democráticas e passou a carregar a missão de resguardo dos direitos fundamentais da sociedade.

Neste sentido, adentrou-se no detalhamento dos dois modelos de atuação do Ministério Público brasileiro, traçados por Goulart (1998) a partir do advento do texto constitucional de 1988, quais sejam, o demandista e o resolutivo. O primeiro prioriza a atividade estritamente judicial, com o *Parquet* figurando como agente processual, havendo, consequentemente, a transferência da resolução dos problemas sociais para o Poder Judiciário. Por outro lado, o modelo resolutivo privilegia a atuação extrajudicial, consubstanciada principalmente por meio da atividade investigativa, da composição extrajudicial de conflitos e da promoção de interesses.

Com isso, averiguou-se que, tendo havido a expansão de suas atribuições, o órgão ministerial não podia mais limitar-se a exercer o mesmo tipo de atividade que o fazia antigamente – no caso, uma atuação predominantemente judicial e/ou de guardião da lei, condizente com o paradigma demandista –, sendo necessária a prevalência da resolutividade no seio da instituição.

Isso porque o paradigma resolutivo incentiva uma intervenção transformadora por parte do *Parquet*, de modo a efetivar valores sociais. No caso do Ministério Público do Trabalho, por

exemplo, pode-se contribuir para a valorização do trabalho e para a participação democrática dos trabalhadores.

Esse processo é realizado por meio dos instrumentos de resolutividade, que também foram devidamente expostos, sendo o inquérito civil, a recomendação, o termo de ajustamento de conduta, a audiência pública e o procedimento administrativo promocional apenas alguns deles. Mais adiante foi mencionado, inclusive, que o atendimento ao público também constitui uma faceta da resolutividade, permitindo um contato mais direto e pessoal com a sociedade.

Concluiu-se, então, que, diante do cenário desencadeado pela pandemia do coronavírus – que reduziu ainda mais as oportunidades de emprego, agravou as condições ambientais de trabalho e abriu espaço para violações e flexibilizações das garantias de labor –, o uso dos instrumentos de resolutividade por parte do Ministério Público do Trabalho foi de extrema importância para a consagração do princípio da proteção, com a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho e a promoção do trabalho digno.

Isso foi percebido por meio da exposição das ações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho na Paraíba, realizadas através da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e que, diante dos impactos da propagação do coronavírus na vida social dos trabalhadores, permitiram a prevenção e minimização dos efeitos da pandemia no mundo do trabalho. Defende-se que, se não fosse uma atividade pautada na resolutividade, a atuação do Ministério Público do Trabalho diante da pandemia de COVID-19 não teria nem de longe provocado o mesmo impacto social, uma vez que uma intervenção do *Parquet* laboral por meio de meras demandas judiciais não teria sido adequada para a situação em questão, especialmente ao levar em consideração a dimensão e gravidade dos danos sociais causados (relativos à saúde e à vida dos trabalhadores), que devem ser evitados e prevenidos, não reparados ou ressarcidos (se isso fosse sequer possível).

Julgou-se confirmada, portanto, a hipótese de que, a partir de uma atuação pautada em planos, programas e projetos institucionais, foi possível que o Ministério Público do Trabalho alcançasse seus objetivos de prevenção e o combate do coronavírus, com a consequente minimização de seus efeitos na vida dos trabalhadores, a garantia da preservação de empregos e a observância das normas de saúde e segurança do trabalho, promovendo valores sociais a partir de uma intervenção mais ativa no meio social e, concretizando, assim, o princípio da proteção do trabalhador.

Há de se atentar, porém, ao fato de que o *Parquet* como um todo permanece uma instituição notadamente demandista, concentrando muitos de seus esforços e recursos em uma atividade judicial que, apesar de não dever ser menosprezada, também não deveria ser

priorizada, uma vez que, como visto, a resolutividade permite que resultados sociais muito mais abrangentes e benéficos sejam alcançados para a sociedade.

Assim, por mais que o Ministério Público já venha claramente encaminhando-se e mobilizando-se em prol da expansão de suas atividades resolutivas, ainda é necessário um maior compromisso – especificamente por parte dos seus membros, que são aqueles que materializam as ações do órgão ministerial – em prol da consolidação desse paradigma, de modo a honrar o papel constitucionalmente definido em 1988 para a instituição. Especificamente no caso do Ministério Público do Trabalho, isso será essencial para a proteção dos trabalhadores brasileiros, que têm cada vez mais tido suas garantias sociolaborais como alvo de ofensivas capitalistas ávidas por lucro.